



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL N° 00050667920168140051

APELANTE: KEYLIANE MARCIA DOS SANTOS MARIA

ADVOGADO: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA

APELADO: CESPE CEBRASPE

ADVOGADOS: MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES E OUTRO

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por KEYLIANE MARCIA DOS SANTOS MARIA, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de SANTARÉM que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória movida contra CESPE CEBRASPE.

Versa a inicial que a autora se inscreveu para o concurso de técnico judiciário do TRT da 8ª Região, tendo efetuado o pagamento do boleto na data limite. Entretanto, alguns dias depois, recebeu mensagem da instituição requerida, informando que sua inscrição havia sido cancelada por falta de pagamento. A autora tentou provar de todas as maneiras que o pagamento havia sido efetuado, mas a requerida mostrou-se inflexível, quanto ao seu posicionamento, o que levou a autora a interpor a presente ação.

Contestação às fls. 55/63.

Sentença de fls. 91/93, julgando parcialmente procedente a ação.

Apelação de fls. 96/103, alegando em síntese que: A requerente faz jus a indenização pela falta de respeito e prudência da CESPE, cancelando uma inscrição paga no prazo conforme o boleto foi impresso e ter abalado a expectativa da requerente.

Sem contrarrazões.

É o Relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE NOVEMBRO DE 2017

Gleide Pereira de Moura  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL N° 00050667920168140051

APELANTE: KEYLIANE MARCIA DOS SANTOS MARIA

ADVOGADO: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA

APELADO: CESPE CEBRASPE

ADVOGADOS: MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES E OUTRO

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**VOTO**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pois bem, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, sob o argumento de que por não ter prestado o concurso do TRT, deixou de ser aprovada, pois era possuidora de um conhecimento profundo da matéria e certamente passaria no concurso.

Ora a não participação da recorrente ao concurso do TRT, por si só, não pode ensejar o pagamento dos danos morais requeridos, porquanto ausentes os requisitos legais da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito, a conduta do agente, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o suposto dano, mormente se inexistente qualquer garantia de que a sua eventual participação no concurso resultaria em efetiva aprovação.

A participação em concurso público não provoca um juízo de certeza de aprovação, não sendo aceitável a alegação da apelante de que faz jus à indenização por dano moral apenas pelo fato de não ter sido confirmada sua inscrição no certame.

Ademais, como bem posicionado pelo douto julgador, da mesma forma que a autora entrou em contato com a requerente a fim de esclarecer por que sua inscrição havia sido cancelada, poderia em razão do dever de diligência ter procedido quanto ao conflito de informações entre a data prevista no edital e a data apontada no boleto, não podendo imiscuir-se de sua responsabilidade em relação a divergência de prazos, eis que a data final para pagamento da inscrição conforme o Edital era 16/02/2017 e a do boleto era 19/02/2016.

Com efeito, para a configuração do dever de indenizar, seja em relação aos danos contratuais, seja no tocante aos extracontratuais, devem estar



presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade.

Sobre o tema, preleciona Sérgio Cavalieri Filho:

"(...) há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade." ((in, Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., Malheiros, p.41").

Fato é que a autora/apelante não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC/73.

Assim, embora se trate de relação consumerista, na qual a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, independentemente de culpa ou dolo, não se configurou o ato ilícito promovido pela apelada para a caracterização do dano moral.

Nos termos do art. 333 I do CPC incumbe à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não comprovados os pressupostos da obrigação de indenizar quais sejam a ocorrência de um dano a prática de um ato ilícito pelo suposto ofensor e a existência de um nexo de causalidade entre tais elementos, ausente está o dever de indenizar. (TJMG - Apelação Cível 1.0223.13.014584-8/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2015, publicação da súmula em 16/10/2015)".

**Processo**

Apelação Cível

**Relator(a)**

Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier

**Órgão Julgador / Câmara**

Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL

**Súmula**

NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DERAM PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO

**Comarca de Origem**

Viçosa

**Data de Julgamento**

02/02/2016

**Data da publicação da súmula**

16/02/2016

**Ementa**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSO PÚBLICO - PAGAMENTO NÃO EFETUADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DANOS MATERIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO. - Nos termos do art. 333, I do CPC, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito.

- Para a configuração do dever de indenizar, seja em relação aos danos contratuais, seja no tocante aos extracontratuais, devem estar presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade.

- Para o ressarcimento dos danos materiais é necessária a comprovação do efetivo prejuízo.



Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada.  
É como voto.

BELÉM, 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Gleide Pereira de Moura  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00050667920168140051

APELANTE: KEYLIANE MARCIA DOS SANTOS MARIA

ADVOGADO: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA

APELADO: CESPE CEBRASPE

ADVOGADOS: MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES E OUTRO

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO, DE BOLETO PARA CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. A PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO NÃO PROVOCA UM JUÍZO DE CERTEZA DE APROVAÇÃO, NÃO SENDO ACEITÁVEL A ALEGAÇÃO DA APELANTE DE QUE FAZ JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL APENAS PELO FATO DE NÃO TER SIDO CONFIRMADA SUA INSCRIÇÃO NO CERTAME. A NÃO PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE AO CONCURSO DO TRT, POR SI SÓ, NÃO PODE ENSEJAR O PAGAMENTO DOS DANOS MORAIS REQUERIDOS, PORQUANTO AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, QUAIS SEJAM, O ATO ILÍCITO, A CONDUTA DO AGENTE, O DANO E O

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



---

NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O SUPOSTO DANO, MORMENTE SE INEXISTE QUALQUER GARANTIA DE QUE A SUA EVENTUAL PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO RESULTARIA EM EFETIVA APROVAÇÃO. EMBORA SE TRATE DE RELAÇÃO CONSUMERISTA, NA QUAL A RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS É OBJETIVA, INDEPENDENDO DE CULPA OU DOLO, NÃO SE CONFIGUROU O ATO ILÍCITO PROMOVIDO PELA APELADA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Filomena Albuquerque, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria do Ceo Maciel Coutinho, 28ª Sessão Ordinária realizada em 27 de novembro de 2017.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora